

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 436, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

Regulamenta o art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de novembro de 1989.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, resolve:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2018, a que se refere o art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES E PRIORIDADES E DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE
APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 2º A elaboração das Diretrizes e Prioridades, pela Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), e da Proposta de Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), pelo Banco do Brasil (BB), deverá observar:

- I - As diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827/1989;
- II - A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR);
- III - As políticas setoriais e macroeconômicas do Governo Federal;
- IV - O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO);
- V - As Diretrizes e Orientações Gerais expedidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O prazo para aprovação da Programação de Aplicação dos Recursos, pelo Conselho Deliberativo da SUDECO, será até 15 de dezembro de 2017.

§ 2º O calendário anual das reuniões do Conselho Deliberativo da SUDECO deverá observar a necessidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos I e II, do § 1º, do art. 2º, desta Portaria.

§ 3º As prioridades a que se refere o caput deste artigo deverão ser vinculadas às respectivas diretrizes, conforme modelo constante no anexo I desta Portaria.

§ 4º O Banco do Brasil poderá promover, em articulação com a SFRI/MI e com a SUDECO, reuniões técnicas com representantes dos Governos e das classes produtoras e trabalhadoras de cada Unidade Federativa apta a receber recursos do FCO, com o objetivo de adequar a proposta de Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo às necessidades econômico-regionais.

§ 5º As reuniões de que trata o parágrafo anterior poderão ser realizadas por meio de videoconferências.

Art. 3º A proposta de Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo será formulada pelo Banco do Brasil em articulação com a SUDECO e com a Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional (SFRI/MI).

Parágrafo único. A proposta de programação de que trata o caput será submetida à apreciação do Conselho Deliberativo da SUDECO após análise, em conjunto, pela SUDECO e pela SFRI/MI.

Art. 4º A Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo deverá ter a seguinte estrutura:

I - Introdução;

II - Bases Normativas;

Diretrizes e Orientações Gerais do Ministério da Integração Nacional;

Diretrizes e Prioridades do FCO.

III - Plano de Aplicação:

a) programação orçamentária para o exercício;

b) condições gerais de financiamento, tais como: encargos financeiros, limites de financiamento, assistência máxima, restrições, classificação dos beneficiários, garantias;

c) programas e/ou linhas de financiamento; e

IV - Anexos

§ 1º O Banco do Brasil deverá encaminhar ao MI e à SUDECO os seguintes documentos, que formarão a Programação Anual de Aplicação dos Recursos:

I - proposta de programas e/ou linhas de financiamento, até 30 de setembro de 2017; e

II - proposta de aplicação dos recursos, até 30 de outubro de 2017.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA PROGRAMAÇÃO

Art. 5º A Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo deverá conter:

I - linha de financiamento para as operações de crédito de que tratam os incisos I e II do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

II - a relação dos municípios classificados por estado e agrupados de acordo com a tipologia definida na PNDR;

~~III - a informação de que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CMN, disciplinadas no Manual de Crédito Rural (MCR 10), publicado pelo Banco Central do Brasil; e (Revogado pela Portaria nº 615 de, 21 de novembro de 2017)~~

III - as informações: (Redação dada pela Portaria nº 615 de, 21 de novembro de 2017)

a) que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CMN, disciplinadas no Manual de Crédito Rural (MCR 10), publicado pelo Banco Central do Brasil; e (Inserido pela Portaria nº 615 de, 21 de novembro de 2017)

b) que o financiamento com recursos do FCO aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo da região Centro-Oeste, será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies). (Inserido pela Portaria nº 615 de, 21 de novembro de 2017)

IV - todas as condições a que se subordinarão as operações a serem realizadas, tais como:

- a) beneficiários;
- b) itens financiáveis;
- c) itens e atividades não financiáveis;
- d) limite financiável (percentual a ser financiado em relação ao orçamento apresentado);
- e) teto dos financiamentos (valor máximo por cliente ou grupo econômico);
- f) prazo das operações;
- g) forma de apresentação das propostas;
- h) exigências de garantias e outros requisitos para concessão de financiamento;
- i) itens específicos da atividade bancária; e
- j) outras informações consideradas indispensáveis ao perfeito entendimento, pelos mutuários, do funcionamento e da operacionalização dos recursos do FCO.

§ 1º A Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo observará os encargos financeiros e o bônus de adimplência definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da PNDR e de acordo com o PRDCO;

§ 2º A proposta de que trata o §1º deverá ser elaborada pelo MI, ouvida a SUDECO e o Banco do Brasil.

Art. 6º Deverão ter tratamento diferenciado e favorecido na Programação Anual de Aplicação dos Recursos do FCO, quanto ao percentual de limite de financiamento:

I - a Faixa de Fronteira;

II - os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como estagnada ou dinâmica;

III - os municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), exceto os municípios localizados no Estado de Minas Gerais, que não são beneficiários do FCO;

IV - os projetos de mini e pequenos produtores rurais;

V - os projetos de micro e pequenas empresas.

Art. 7º A Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo apresentará quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício, com estimativa da totalidade dos ingressos e das saídas de recursos previstos para o ano, especificando:

I - como fonte de recursos:

a) as disponibilidades previstas para o final do ano anterior;

b) os recursos originários dos retornos de financiamentos já concedidos;

c) repasses de recursos originários da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previstos na Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA);

d) a remuneração das disponibilidades do Fundo;

e) o retorno ao Fundo de valores relativos aos riscos assumidos pelo Banco; e

f) outras modalidades de ingresso de recursos, especificando a origem e os respectivos valores estimados.

II - como despesas e saídas de recursos:

a) pagamento da taxa de administração;

b) despesas com auditoria externa independente;

c) despesas com o bônus de adimplência;

d) despesas com rebates;

e) pagamento do del credere;

f) o montante das liberações/desembolsos de recursos previstos para o exercício, decorrentes de operações contratadas em anos anteriores;

g) despesas com a remuneração das operações do PRONAF; e

h) outras saídas e/ou despesas, com especificação da origem e dos respectivos valores.

III - a previsão dos recursos disponíveis para aplicação no exercício, contendo as seguintes estimativas:

a) por Unidade Federativa (UF), mediante estimativa a ser realizada considerando a distribuição histórica das aplicações e a expectativa de demanda por crédito na Região;

b) por programa de financiamento, inclusive para as linhas ou programas de financiamento de que trata o inciso I do art. 5º desta Portaria;

c) por setor e atividade definidos como prioritários pelo Condol/SUDECO;

d) por porte de mutuário;

- e) por espaço prioritário da PNDR; e
- f) por outras instituições financeiras, conforme art. 9º da Lei nº 7.827/1989.

Parágrafo único. Para a realização das estimativas de que trata o inciso III deverão ser descontados os recursos do Fundo reservados para o financiamento de estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos. [\(Inserido pela Portaria nº 615 de, 21 de novembro de 2017\)](#)

Art. 8º Deverá ser observado na previsão dos recursos disponíveis para aplicação no exercício, de que trata o inciso III, do artigo 7º:

I - percentual mínimo dos recursos aos tomadores que apresentem faturamento anual bruto de até R\$ 16 milhões, e prevendo, neste percentual, uma aplicação mínima, junto aos tomadores com faturamento bruto anual de até R\$ 4,8 milhões;

II - percentual mínimo para aplicação em cada UF, respeitando o mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos disponíveis para aplicação em cada UF;

III - percentual máximo para aplicação no setor de comércio e de prestação de serviços; e

IV - percentual máximo para aplicação junto aos produtores rurais e empreendedores localizados nos municípios integrantes das microrregiões classificadas de alta renda, segundo a tipologia da PNDR.

§ 1º Alternativamente ao disposto no inciso II deste artigo, e observando o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 7º, e no art. 10, fica estabelecida a faculdade de a previsão inicial de aplicação dos recursos por UF observar os seguintes percentuais:

I - Distrito Federal: dezenove por cento (19%);

II - Goiás: vinte e nove por cento (29%);

III - Mato Grosso: vinte e nove por cento (29%);

IV - Mato Grosso do Sul: vinte e três por cento (23%).

§ 2º O Banco poderá excluir os valores previstos para aplicação em projetos de infraestrutura, para efeito de verificação do percentual previsto para destinação de recursos, por UF e por porte.

§ 3º Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso III do art. 7º e no inciso II deste artigo, considera-se Unidade da Federação (UF), no caso do Distrito Federal, o próprio DF e os municípios do Estado de Goiás que fazem parte da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE) excluindo-se, no caso de Goiás, os referidos municípios.

CAPÍTULO IV DAS REPROGRAMAÇÕES

Art. 9º O Banco do Brasil, no caso da adoção da alternativa prevista no § 1º do art. 8º desta Portaria, deverá revisar e atualizar os valores previstos para aplicação, considerando as contratações realizadas até 31 de agosto de 2018, a distribuição histórica das aplicações, a expectativa de demanda por crédito na Região, bem como as

operações em fase final de contratação do período, observando as disposições constantes dos incisos I, II e III do art. 8º desta Portaria.

Parágrafo único. Ao realizar a nova previsão de aplicação dos recursos, o Banco do Brasil deverá:

I - atualizar os valores de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 7º desta Portaria e o quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício, observada a última versão publicada sobre a realização de receitas e despesas orçamentárias do Relatório de Avaliação Bimestral pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e pelo Ministério da Fazenda;

II - encaminhar ao MI e à SUDECO a versão atualizada da programação, justificando as razões para a adoção da nova previsão de aplicação dos recursos.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 10. Fica vedada a distribuição dos recursos do Fundo por UF, com base em cotas percentuais pré-definidas, bem como a concessão de crédito para:

~~I - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados ou que apresentem índices de nacionalização em valor inferior a 60% (sessenta por cento) para beneficiários que apresentem faturamento bruto anual superior a R\$ 16 milhões; (Revogado pela Portaria nº 615 de, 21 de novembro de 2017)~~

I - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados que apresentem índices de nacionalização em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) para beneficiários que apresentem faturamento bruto anual superior a R\$ 16 milhões; (Redação dada pela Portaria nº 615 de, 21 de novembro de 2017)

II - pessoas físicas ou jurídicas que mantenham ou tenham mantido trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas ao trabalho escravo, inscritas no Cadastro de Empregadores instituído pela Portaria n. 540, de 15.10.2004, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, observada a Portaria n. 1.150, de 18.11.2003, do Ministério da Integração Nacional - MI.

§ 1º A vedação de que trata o inciso I não se aplica quando, alternativamente:

I - não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;

II - a fabricação da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB);

III - a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado for isento de Imposto de Importação pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 2º A SFRI/MI atualizará o índice de que trata o inciso I deste artigo sempre que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) revisar os parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização definidos em seus normativos. (Inserido pela Portaria nº 615 de, 21 de novembro de 2017)

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O Banco do Brasil, a SUDECO e o MI deverão manter, em seus sítios eletrônicos, a Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo atualizada.

Art. 12. O Banco do Brasil, em conjunto com a SUDECO, deverá avaliar a conveniência e a oportunidade de promover eventos de divulgação do FCO, preferencialmente, nos municípios em que não possua agência e que tenham apresentado baixo volume de contratações nos últimos exercícios, com foco nos tomadores que apresentem faturamento bruto anual de até R\$ 16 milhões, visando à ampliação das contratações.

§ 1º O Banco do Brasil informará ao MI e à SUDECO, até o final do 1º quadrimestre de 2018, o calendário dos eventos de que trata este artigo.

§ 2º Cabe à SUDECO, em articulação com o Banco do Brasil, estabelecer critérios para a realização dos eventos de que trata este artigo, bem como acompanhar o andamento desses eventos.

Art. 13. Observado o disposto no art. 18-A da Lei nº 7.827/1989, o encargo de ouvidor do FCO poderá ser acumulado com o encargo de ouvidor da Sudeco, devendo a atribuição de competência ser aprovada pelo Conselho Deliberativo por proposta da Superintendência.

Art. 14. A proposta de que trata o Art. 18 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, deverá ser elaborada pelo MI, ouvida a SUDECO e o Banco do Brasil.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

ANEXO I

	<u>Diretriz 1</u>	<u>Diretriz 2</u>	<u>Diretriz (n)</u>	<u>Diretriz (n+1)</u>
<u>Prioridade 1</u>		<u>X</u>		
<u>Prioridade 2</u>	<u>X</u>			<u>X</u>
<u>Prioridade (n)</u>				
<u>Prioridade (n+1)</u>	<u>X</u>	<u>X</u>		<u>X</u>

Publicada no DOU n. 156 de 15/08/2017, pag. 37 e 38.

Alterada pela Portaria nº 615 de, 21 de novembro de 2017)